PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 10/2025/CMX

OBJETO: FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS, MATERIAL E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA PARA A DA CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA/PA.

ASSUNTO: ANÁLISE SOBRE A NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO POR ERRO DE JULGAMENTO.

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO.

Trata-se de consulta formulada pela Pregoeira, acerca da possibilidade jurídica de anulação do procedimento licitatório nº. 03/2015/CMX, cujo objeto consiste na contratação de fonecimento de equipamentos de material e suprimentos de informática para a Câmara Municipal de Xinguara/PA, em razão da constatação de vícios no julgamento das propostas, decorrentes de erro de julgamento ao que consta no edital.

A modalidade escolhida foi o Pregão, na forma eletrônica, tipo Menor Preço, conforme previsto no art. 28, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

De acordo com a instrução processual, verificou-se que:

a) O edital apresentou exigências que, posteriormente, foram erroneamente cadastradas no Portal de Contas públicas, a saber: o edital prevê como critério de julgamento “menor preço por item”, contudo, por erro de cadastro da modalidade de julgamento no Portal de Contas Públicas, houve o julgamento em razão do “menor preço por lote”;

b) No julgamento das propostas, houve evidente erro na análise dos critérios definidos, com a classificação inadequada de licitantes, violando o princípio da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

Em virtude desses fatos, solicitou-se a manifestação jurídica sobre a necessidade e a possibilidade de anulação do certame.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

II.1 – DAS REGRAS ESTABELECIDAS NO EDITAL.

Conforme apurado, no edital de licitação consta o seguinte critério:

*"1.2. A licitação será dividida **em itens**, conforme tabela constante no Termo de Referência facultando-se ao licitante a participação em **quantos itens** forem de seu interesse." – grifa-se.*

Deste modo, verifica-se que o edital definiu como critério para julgamento o menor preço por item.

II.2 – DO ERRO DE JULGAMENTO.

A análise das propostas evidenciou que o julgamento não observou adequadamente os critérios estabelecidos no próprio edital, pois, o julgamento das propostas pautou-se no critério de "menor preço por lote", quando deveria ter sido pautado no critério de "menor preço por item", conforme consta no edital.

Deste modo, observa-se que houve classificação indevida das empresas licitantes, pois, não foi observado as regras do edital.

O erro de julgamento compromete a validade do resultado, ferindo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da busca pela proposta mais vantajosa, conforme determina o art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021.

A jurisprudência e a doutrina são pacíficas ao admitir a possibilidade, e, mais do que isso, a necessidade de correção de procedimentos administrativos viciados, em respeito ao princípio da autotutela da Administração, consagrado na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

> " Súmula nº 473: *A administração pode* ***anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque dêles não se originam direitos****; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." – grifa-se.*
>
> *APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA –PREGÃO PRESENCIAL nº 17/2017 – EXIGÊNCIA EDITALÍCIA INCOMPLETA – FRUSTAÇÃO DA CONCORRÊNCIA - VÍCIO INSANÁVEL DEMONSTRADO – VIOLAÇÃO A AMPLA CONCORRÊNCIA E A VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A Administração Pública detém o poder de autotutela, que lhe confere a possibilidade de rever, de ofício, seus atos eivados de ilegalidade, ou, ainda, os casos que entenda pelo não atendimento do interesse público.* ***Conforme o entendimento sumulado pela Corte Suprema pátria, a licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é suscetível de anulação, em virtude da existência de vício no processo licitatório, ou por razões de conveniência e oportunidade da Administração Pública. (Súmula 473/STF). Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório é imprescindível que sejam observados os limites do edital, já que constitui elemento fundamental do processo licitatório, sendo nele fixadas as condições de realização da licitação****. (TJ-MT 00017094420178110050 MT, Relator.: AGAMENON ALCANTARA MORENO JUNIOR, Data de Julgamento: 05/04/2022, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 27/04/2022)" – grifa-se.*

Deste modo, patente a ocorrência de vício insanável, que macula o presente procedimento licitatório.

II.3 – DA POSSIBILIDADE E NECESSIDADE DE ANULAÇÃO.

Diante da presença de vícios insanáveis no julgamento, a anulação do certame impõe-se como medida de preservação da legalidade, moralidade e da segurança jurídica.

Destaca-se que, consoante o disposto no art. 53 da Lei nº 9.784/1999, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo, a Administração deve zelar pela proteção dos interesses públicos primários, com o dever de anular atos ilegais, respeitados eventuais direitos adquiridos e o contraditório.

No caso em tela, *in casu*, prescindível a abertura de contraditório, pois, o certame ainda não se encerrou, não houve adjudicação, nem tampouco houve a assinatura de contrato, não havendo assim, violação a direitos adquiridos.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial, senão vejamos:

"*EMENTA- APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO – ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO ANTES DA ASSINATURA DO CONTRATO – PODER DE AUTOTUTELA - VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA – INEXISTÊNCIA - EXPECTATIVA DE DIREITO - SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS NEM EXECUTADOS – FRAUDE NÃO DEMONSTRADA - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE E DEVER DE INDENIZAR. 1.* ***É possível a anulação do certame sem abertura de prazo para contraditório antes da adjudicação, uma vez que até referida fase não há direito adquirido, mas mera expectativa de direito. Precedente STJ .*** *2. A licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é passível de anulação, em caso de ilegalidade, e revogação, por conveniência e oportunidade, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666, de 1993, aplicável ao pregão por força do art . 9º da Lei nº*

10.520/2002, e da Súmula nº 473 do STF. 3. ***In casu, restou devidamente demonstrado, a licitação foi anulada antes da adjudicação e assinatura do contrato, não havendo se falar em direito adquirido, mas mera expectativa do licitante, a não configurar dano moral ou material a ser indenizado*** *. 4. Alegação de fraude não demonstrada. 5. Recurso desprovido . (TJ-ES - APELAÇÃO CÍVEL: 00068728720188080006, Relator.: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA, 4ª Câmara Cível)" – grifa-se*

Deste modo, esta assessoria jurídica não verifica obstáculo jurídico para a anulação da licitação, que deve ser formalizada mediante decisão motivada da autoridade competente, com a devida comunicação aos interessados.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela anulação do procedimento licitatório nº 03/2025/CMX, em razão no erro de julgamento que comprometeu a seleção da proposta mais vantajosa, comprometendo a validade do certame.

Recomenda-se, ainda, que: a) A decisão de anulação seja formalizada mediante ato administrativo devidamente motivado, com ampla publicidade; b) Os licitantes sejam comunicados da decisão.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Xinguara-PA, 05 de junho de 2025.

MAZOANE MACHADO LISBOA SOUTO:00368089207

Assinado de forma digital por MAZOANE MACHADO LISBOA SOUTO:00368089207
Dados: 2025.06.05 12:21:06 -03'00'

MAZOANE MACHADO LISBOA SOUTO
Agente de Assessoramento Superior Legislativo
Portaria nº. 02/2025 - OAB/PA 19.458